



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 31:222 — Determina que as nomeações já efectuadas de professores adjuntos, instrutores e mestre de esgrima da Escola do Exército sejam consideradas ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 24.º do decreto-lei n.º 22:257, sem a aplicação da parte final do § 2.º do mesmo artigo.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 9:780 — Dissolve a esquadilha de contratorpedeiros e torpedeiros, mandada organizar pela portaria n.º 7:943.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 31:223 — Autoriza o Ministro a celebrar contrato para a execução, por empreitada, das obras do pôrto de Luanda com a sociedade Anglo Dutch Engineering and Harbour Works Company, Limited.

Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 9:780

Convindo temporariamente não manter organizada a esquadilha de contratorpedeiros e torpedeiros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja dissolvida a esquadilha de contratorpedeiros e torpedeiros, mandada organizar pela portaria n.º 7:943, de 5 de Dezembro de 1934.

Ministério da Marinha, 17 de Abril de 1941. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 31:222

Atendendo a que para não serem prejudicados os trabalhos escolares da Escola do Exército, reorganizada pelo decreto-lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940, tiveram os oficiais nomeados professores adjuntos, instrutores e mestre de esgrima de entrar em exercício, tomando posse dos respectivos cargos, imediatamente às suas nomeações, mas sem que esta circunstância tivesse sido prevista naquele decreto:

Atendendo a que dêste facto não devem resultar prejuízos para os interessados, bastando que, para tanto, se considerem tais nomeações ao abrigo das disposições vigentes, que permitem o exercício de cargos imediatamente à nomeação em casos especiais de reconhecida urgência de serviço público;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As nomeações já efectuadas nos termos do decreto-lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940, de professores adjuntos, instrutores e mestre de esgrima da Escola do Exército são consideradas ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 24.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, sem a aplicação da parte final do § 2.º do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* —

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Decreto n.º 31:223

Tendo sido incluído no programa de aplicação do Fundo de fomento da colónia de Angola, criado pelo decreto-lei n.º 28:924, de 16 de Agosto de 1938, o estudo, construção e apetrechamento do pôrto de Luanda, como testa do caminho de ferro de Malange, e realizado o respectivo projecto de obras por uma missão técnica para êsse fim organizada;

Tendo sido aberto concurso público e feita a adjudicação, por empreitada, das referidas obras;

Tornando-se indispensável fixar algumas disposições já adoptadas para obras semelhantes, tanto na metrópole como nas colónias, relativas à distribuição dos encargos nos vários anos económicos, ao regime de importação dos materiais e aparelhagem destinada às obras, às regras especiais a estabelecer para o material flutuante que venha a ser utilizado, à fiscalização dos trabalhos da empreitada, à resolução das questões relativas à interpretação do contrato, etc.;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Colónias, com precedência das formalidades legais, a celebrar con-